SENTENÇA

Processo n°: 1001424-55.2016.8.26.0566

Classe – Assunto: **Procedimento Sumário - Obrigações**

Requerente: Osnir Rodrigues Cortez
Requerido: Marineide Freire da Silva

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

OSNIR RODRIGUES CORTEZ, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Procedimento Sumário em face de Marineide Freire da Silva, também qualificado, alegando ter intermediado em 16 de fevereiro de 2008 a compra e venda do veículo *Fiat Tipo 1.6/IE*, 1994/1995, vendido por *Samuel Luiz Gonçalves* à ora ré, ganhando comissão, salientando que por conta de a ré não ter realizado a transferência do registro de propriedade do veículo para seu nome e tampouco ter realizado o pagamento de impostos e multas que pesam sobre o bem, o vendedor *Samuel Luiz Gonçalves* teria ajuizado ação contra ele, autor, cobrando o valor dos referidos débitos em R\$ 18.740,12, a qual tramita sob nº 1001816-29.2015.8.26.0566 perante a 3ª Vara Cível de São Carlos, à vista do que ajuíza a presente ação requerendo a condenação da ré ao pagamento do referido valor pelo qual é demandado.

A ré contestou o pedido sustentando sua ilegitimidade passiva na medida em que não realizou qualquer negócio jurídico com o autor, enquanto no mérito alega que a atuação do autor se limitou à intermediação do negócio, de modo que nada lhe seria devido, ficando a questão dos débitos de IPVA, seguro obrigatório e licenciamento do veículo como direito a ser postulado em ação própria pelo sr. *Samuel*, impugnando ainda o valor cobrado de R\$ 18.740,12, já que não há nos autos qualquer comprovação de que se tratam de débitos de IPVA, seguro obrigatório e licenciamento, de modo a concluir pela improcedência da ação.

Em réplica o autor alega que a contestação estaria a confirmar os fatos alegados na inicial cujos valores teriam sido tomados do processo nº 1001816-29.2015.8.26.0566, no o magistrado já teria determinado que o veículo fosse transferido para o nome dele, autor, reiterando no mais suas alegações.

Em tréplica, a ré reiterou suas alegações. É o relatório.

DECIDO.

Conforme nos permite verificar a leitura da petição inicial, no caso analisado, o autor afirma que "intermediou a compra e venda do veiculo FIAT/TIPO, modelo 1.6/IE, ano 94/95, em 16 de Fevereiro de 2008, cujo veiculo a época dos fatos pertencia ao Sr. SAMUEL LUIZ GONÇALVES, que foi vendido à MARINEIDE FREIRE DA SILVA ora Reqda." (vide fls. 02).

Essa petição inicial foi distribuída a este órgão jurisdicional em janeiro de 2016, data em que a referida situação já tinha uma <u>definição jurisdicional</u> completamente distinta, atento aos termos da sentença e acórdão copiados nos documentos acostados às fls. 07/08 e fls.

09/14 destes autos pelo próprio autor, com o último dos provimentos jurisdicionais em destaque datando de 21 de setembro de 2015.

Assim é que a leitura da sentença e respectivo acórdão definem a situação jurídica posta à discussão nesta demanda como *compra e venda* do veículo <u>realizada pelo ora autor</u> frente ao Sr. *Samuel Luiz Gonçalves*, tanto que a fundamentação da sentença está assim versada: "o autor (=Samuel) vendeu para o réu (=Osnir) um automóvel, mas não houve a transferência do registro de propriedade" (sic., fls. 07).

Depois, no acórdão, lê-se que, "há que concluir que o réu, na condição de comprador do veículo, por força do disposto no Código de Trânsito Brasileiro, não podia deixar de atentar para o prazo de trinta dias para a tomada das providências inerentes à transferência do bem" (sic., fls. 12)

Ora, conforme sabido, uma vez transitada em julgada o comando contido na decisão jurisdicional restará acobertado por "uma capa protetora que imuniza esses efeitos e protege contra as neutralizações que poderiam acontecer caso ela não existisse" (cf. CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO 1).

Valha-nos ainda destacar, após dita "imunização", a situação de direito substancial regulado pela coisa julgada material ganha um *status* de imutabilidade que persiste independentemente da existência de vícios e da eventual gravidade desses, no que a tradição do Direito consagrou no brocardo *Res judicata facit de albo nigrum* ("a coisa julgada faz do banco o preto" ²), a propósito do qual a lição de EDUARDO JUAN COUTURE, que firmando-se na lição do famoso dístico de SCASSIA, leciona: "la cosa juzgada hace de lo branco, negro; origina y crea las cosas; transforma lo cuadrado en redondo; altera os lazos de la sangre y cambia lo falso en verdadero" ³.

Portanto, a contrariedade manifestada entre a causa de pedir e a realidade "jurídica" dos fatos em disputa não admite acolher-se a versão do autor, com o devido respeito.

Não se quer com isso olvidar acerca das modernas teorias processuais, que indicam deva ser homenageada a *efetividade* do processo enquanto instrumento de Justiça, ótica a partir da qual o processo deve "*apresentar-se como via adequada e segura para proporcionar ao titular do direito subjetivo violado pronta e efetiva proteção. O processo devido, destarte, é o processo justo, apto a propiciar aquele que o utiliza uma real e prática tutela." (AI nº 711.951-00/7 - 11ª Câmara do Segundo TACSP – v. u. - OSCAR BITTENCOURT, Relator) 4, e, assim, buscar a todo custo um aproveitamento do reclamo da parte para a consecução do objetivo maior de Justiça.*

É que, conforme se sabe, "É norma inerente ao processo civil moderno dos países de cultura romano-germânica a vinculação do juiz aos limites da demanda, sem lhe ser lícito prover para sujeitos diferentes daqueles que figuram na petição inicial (partes da demanda), ou por motivos diferentes dos que houverem sido regularmente alegados (causa de pedir), ou impondo solução não pedidas ou referentes a bens da vida que não coincidam com o que na petição inicial estiver indicado (petitum). Tais são os limites subjetivos e objetivos da demanda, com os quais o art. 128 do Código de Processo Civil manda que a tutela jurisdicional guarde correspondência. "O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta", diz o dispositivo" (cf. CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO 5).

Assim, "Se o autor narra determinados fatos na petição inicial e com fundamento neles pede a anulação do contrato por erro, nada o impede - e nada impede o juiz

¹ CANDIDO RANGEL DINAMARCO, Instituições de direito processual civil, v. III, p. 303/304.

² DIRCEU A. VICTOR RODRIGUES, *Brocardos Jurídicos*, 4ª ed., 1953, Saraiva, SP, p. 148.

³ EDUARDO JUAN COUTURE, Fundamentos del Derecho Procesal Civil, p. 405

⁴ LEX - JTACSP - Volume 192 - Página 413.

⁵ CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, *Instituições de Direito Processual Civil, Vol. III*, 2001, n. 940, p. 273.

também - de alterar essa capitulação e considerar que os fatos narrados integram a figura da coação e não do erro. O resultado prático será o mesmo, porque qualquer um desses vícios do consentimento conduz à anulabilidade do negócio jurídico e, portanto, autoriza a anulação (CC, art. 147, inc. II). Mas os fatos o autor não pode alterar, nem pode o juiz apoiar-se em outros para fazer o seu julgamento* É claro que, se a nova capitulação jurídica atribuída aos fatos narrados não conduzir ao resultado postulado, a pretensão do autor não poderá obter sucesso" ⁶.

Ou seja, narrado indevidamente o fato, não poderá o magistrado realizar efetiva prestação jurisdicional, sob pena de supressão do princípio dispositivo, a partir do qual cumprirá ao magistrado respeitar o que a doutrina chama de *eixo imaginário ente o pedido da demanda e a parte dispositiva da sentença*, consagrado no brocardo *sententia debet esse libello confirmis*, a fim de respeitar aquilo que MOACYR AMARAL SANTOS denomina *delimitação da prestação jurisdicional*.

É portanto de se concluir cumpra ao magistrado obedecer a esse eixo passando pelos fundamento do pedido do autor (causa de pedir) e pelos fundamentos de defesa do réu (exceções em sentido estrito), o qual que obriga o juiz a conhecer e se pronunciar sobre as questões postas pelas partes (art. 141, Código de Processo Civil), inclusive porque "Vige no sistema processual brasileiro o sistema da substanciação, pelo qual os fatos narrados influem na delimitação objetiva da demanda e conseqüentemente da sentença (art. 128) mas os fundamentos jurídicos, não. Tratando-se de elementos puramente jurídico e nada tendo de concreto relativamente ao conflito e à demanda, a invocação dos fundamentos jurídicos na petição inicial não passa de mera proposta ou sugestão endereçada ao juiz, ao qual compete fazer depois os enquadramentos adequados - para o que levará em conta a narrativa dos fatos contida na petição inicial, a prova realizada e sua própria cultura jurídica, podendo inclusive dar aos fatos narrados e provados uma qualificação jurídica diferente daquela que o demandante sutentara (narra mihi factum dabo tibi jus)" 7.

Em resumo, não tendo havido uma intermediação ou um negócio de *corretagem*, como descrito na inicial, não cabe ao autor postular os direitos descritos na referida peça.

Diga-se mais, ainda que a questão viesse posta sob o enfoque do *direito regressivo*, a partir da condenação suportada pelo ora autor em relação a *Samuel Gonçalves*, proprietário do veículo atualmente em poder da ré, cumpriria verificar-se que a condenação suportada pelo ora autor no valor de R\$ 18.740,12, conforme liquidado nos autos do processo nº 1001816-29.2015.8.26.0566 que tramitou perante a 3ª Vara Cível de São Carlos, incluída apenas R\$ 4.572,68 de despesas oriundas do veículo; o saldo restante teve por motivação a condenação aplicada pelo Juízo da 3ª Vara Cível de São Carlos à pessoa do ora autor, ao pagamento de multa diária (= *astreinte*) pelo descumprimento da antecipação da tutela (*vide fls. 15 destes autos*), de modo que se cuida aí de despesa evidentemente não sujeita ao exercício de um direito de regresso.

Quanto ao mais, cumpriria ao autor discriminar cada uma das "despesas" que totalizaram o valor de R\$ 4.572,68 e que se supõe oriundas do veículo em discussão, a fim de que houvesse condição de análise a respeito da procedência de sua inclusão na classe de direito regressivo.

Em resumo, da forma como proposta a demanda, é de rigor concluir-se pela improcedência da ação.

O(a) autor(a)sucumbe e deverá, assim, arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado, prejudicada a execução dessa sucumbência enquanto durarem os efeitos da assistência judiciária gratuita a ele concedida.

⁶ CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, ob. e loc. cit..

⁷ CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, *Instituições de Direito Processual Civil, Vol. II*, Malheiros, SP, 2001, p. 127/128.

Isto posto JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, proposta por OSNIR RODRIGUES CORTEZ contra Marineide Freire da Silva, em consequência do que CONDENO o(a) autor(a) ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado, prejudicada a execução dessa sucumbência enquanto durarem os efeitos da assistência judiciária gratuita a ele concedida.

P. R. I.

São Carlos, 19 de setembro de 2016. **Vilson Palaro Júnior** Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA